



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Recurso nº. : 142.829
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1992 e 1998
Recorrente : EDUARDO DIAS ROXO NOBRE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.508

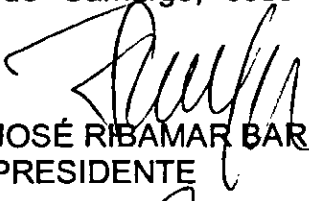
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O prazo de cinco anos para o fisco efetuar a revisão das informações originalmente prestadas pelo contribuinte, tem início na data que o fisco toma conhecimento dos novos fatos.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS ANOS – CALENDÁRIO DE 1992 e 1998 ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO. O valor atribuído na declaração de bens é tido como “expressão da verdade” e para que o contribuinte possa retificá-lo deverá demonstrar a existência de erro de fato. Não comprovado o erro de fato na avaliação dos bens registrados na declaração de bens, ano – calendário de 199, indefere-se o pedido de retificação do custo de aquisição consignado na declaração de bens, ano – calendário de 1997.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO DIAS ROXO NOBRE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELLEGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATÓRIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007715/98-61
Acórdão n.º : 106-14.508

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-14.508

Recurso nº : 142.829
Recorrente : EDUARDO DIAS ROXO NOBRE

RELATÓRIO

Os autos têm início com o pedido de retificação do valor de custo das ações da Cia. Paulista de Energia Elétrica (fls. 1/2), protocolado em 21/12/1998, consignado na declaração de bens pertinente ao ano - calendário de 1997.

Entende o recorrente que, nos termos do art. 96 da Lei n.º 8.383, de 1991 deve apresentar na declaração de rendimentos do exercício de 1992, os seus bens e direitos avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

Como justificativa para o pedido de retificação, o contribuinte afirma que as ações foram havidas por herança e que as transmissões foram feitas pelo seu valor nominal.

Solicita, então, a retificação do valor dessas ações em 31/12/1991, para 41.041.902 Ufir, de acordo com laudo de avaliação elaborado por LOT Participações Ltda as fls. 9/29. Para fins de atualização dos registros oficiais apresentou ainda declaração retificadora do exercício de 1998 com a inclusão dos dados retificados.

Deste pedido tomou conhecimento o SECAT/DRF/CAMPINAS, o qual, em despacho decisório de fls. 44/45, indeferiu-o com fulcro no Parecer Cosit n.º 48, de 1999 e na Nota/Cosit/Cotir/Dirpf n.º 617, de 1999, segundo os quais o prazo para retificação da declaração é de cinco anos, contados de sua apresentação, ou do prazo final de entrega, para os contribuintes obrigados a declarar no ano em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°. : 10830.007715/98-61
Acórdão n°. : 106-14.508

Insurgido-se contra tal decisão, o contribuinte protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 56 a 62, alegando, em resumo:

- a decisão contestada fala em retificação da declaração do exercício de 1992 quando na realidade o contribuinte pleiteia a retificação da declaração de exercício de 1998 para nela incluir o valor de mercado, mediante laudo de avaliação, o valor das ações declaradas em quantidade de UFIR em 31/12/1991;
- consoante a resposta à questão 325 do livro de Perguntas e Respostas – IRPF 1998, divulgado pela SRF, é permitida a retificação da declaração, inclusive do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de ufir em 31/12/1991, desde que a declaração retificadora seja entregue, acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido, antes do lançamento de ofício;
- a comprovação pode ser feita com a apresentação, dentre outros, de laudo de avaliação pericial, originais ou cópias de anúncios em jornais, revistas, folhetos e publicações em geral que divulgaram o valor de mercado dos bens objeto de retificação;
- não é permitida a retificação do valor de mercado já declarado após a alienação do bem;
- esta orientação foi repetida no Perguntas e respostas de 1999;
- por força do art. 146 CTN a mudança de orientação acenada não pode ser adotada da solução do presente caso;
- é nula a decisão proferida pelo chefe substituto do SECAT sem a indicação de delegação de competência;
- a decisão questionada ignorou as novas disposições previstas na MP 2189-49 e no Ato Declaratório SRF n.º 10/2000;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-14.508

- a retificadora tem a mesma natureza da declaração original, e portanto já está consumada a sua homologação uma vez que esta foi apresentada em 28/04/1998;
- deve ser reconhecida nula a decisão proferida pelo Chefe substituto do SECAT da DRF/Campinas e ser reconhecida a homologação da declaração retificadora apresentada.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, por unanimidade de votos, manteve o indeferimento em decisão de fls. 72 a 77, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE BENS. RETIFICAÇÃO.

Indeferida a retificação do valor do bem visando atribuir-lhe o seu valor de mercado em 31/12/1991, inadmissível a atualização do valor desse bem nas declarações de exercícios posteriores.

Desta decisão o contribuinte tomou ciência (AR fl. 80 v.) e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 81 a 90, argumentando, em síntese:

- a retificação trata da declaração de rendimentos do requerente relativa ao exercício de 1998 (ano-calendário 1997) e não daquela referente ao exercício de 1992 (ano-calendário 1991), como afirmado erroneamente pela DRF/Campinas;
- a legislação acerca da retificação foi alterada pelo art. 18 da Medida Provisória 2.189-49, de 2001 (antiga MP n.º 1990/00), e pela Instrução Normativa SRF n.º 165, de 23 de dezembro de 1999, o que não foi respeitado,
- segundo as novas normas a declaração retificadora possui a mesma natureza da declaração originária, substituindo-a integralmente, para todos os fins de direito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-14.508

- sendo assim, as novas informações gozam da mesma presunção de veracidade e eficácia atribuída àquelas contidas na declaração originária, sendo dispensada a apreciação da DRF sobre o mérito da retificação;
- segundo o Ato Declaratório 10, de 23 de fevereiro de 2000 a DRF/Campinas não tinha competência para apreciar o pedido de retificação da declaração/98 na data de 28/10/2003, pois a solução do caso deve ser alcançada no juízo de homologação, tácita ou expressa;
- nos termos das normas supracitadas e do disposto no art. 59, do Decreto n.º 70.235, de 1972, resta absolutamente nulo o despacho da DRF/Campinas, que indeferiu a declaração retificadora e, conseqüentemente, o r. acórdão da DRJ/SP de fls 72/77;
- como a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração original, são aplicáveis todos os prazos atribuídos à originária, notadamente o prazo para a respectiva homologação (art. 150, § 4º do CTN);
- pelo o que determina o art. 149, parágrafo único, do CTN, nenhum lançamento, seja de ofício ou por homologação, poderá ser revisto após o curso do prazo decadencial;
- apresenta decisão administrativa que, no seu entendimento, corrobora com a sua tese;
- o direito de a recorrida impugnar qualquer fato contido na declaração retificadora decaiu após cinco anos, contados de 31 de dezembro do ano-calendário questionado, ou seja, em 31/12/1997;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-14.508

- portanto a recorrida perdeu o direito de impugnar ou alterar qualquer registro ou reavaliação espontânea que tenha sido realizado pelo recorrente nesse período;
- pela declaração retificadora/98, o recorrente atribuiu valor de mercado às ações que detinha da empresa CPEE, mediante apresentação de competente laudo de avaliação, em cumprimento ao disposto no art. 96 da Lei n.º 8.383, de 1991, e seguindo fielmente a orientação da Receita Federal no Manual de Perguntas e Respostas Pessoa Física de 1998;
- portanto, não há como subsistir o entendimento da DRJ/SP no sentido de que *"quanto à orientação mencionada pelo contribuinte constante do Perguntas e Respostas – IRPF 1998 e 1999, é de se reconhecer que a mesma foi divulgada de forma incompleta na medida em que, poderia, mas deixou de se reportar à relevante questão de prazo existente para exercício, pelo contribuinte, do direito de proceder à retificação de que se trata"*.

Como suporte para seus argumentos o recorrente invoca jurisprudência administrativa.

Finaliza seu recurso, requerendo que sejam declarados nulos o despacho da DRF/Campinas e o Acórdão da DRJ/SP, para o fim de reconhecer definitivamente a homologação da declaração retificadora de exercício de 1998.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007715/98-61
Acórdão n.º : 106-14.508

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, argumenta o recorrente que o fisco está impedido de revisar a declaração retificadora por ele apresentada.

Afirma o recorrente que a legislação acerca da retificação foi alterada pelo art. 18 da Medida Provisória 2.189-49, de 2001 (antiga MP n.º 1990/00), e pela Instrução Normativa SRF n.º 165, de 23 de dezembro de 1999, e que segundo essas novas normas a declaração retificadora possui a mesma natureza da declaração originária, substituindo-a integralmente, para todos os fins de direito.

Insiste que nos termos do Ato Declaratório 10, de 23 de fevereiro de 2000 a DRF/Campinas não tinha competência para apreciar o pedido de retificação da declaração/1998 na data de 28/10/2003.

Equivoca-se o recorrente, para atingir o seu objetivo de fiscalizar a Administração Tributária tem o dever de investigar as atividades dos contribuintes de modo a identificar aquelas que guardem relação com as normas tributárias e, em sendo o caso, proceder ao lançamento do crédito.

O parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-14.508

A retificação do lançamento está disciplinada pelo CTN nos seguintes dispositivos:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Dessa forma, tanto pelas normas antigas, quanto pelas novas o fisco está legalmente autorizado a revisar as declarações apresentadas pelos contribuintes em formulário ou via Internet.

O fato de a declaração de ajuste anual retificadora substituir integralmente a original, não significa que o fisco está impedido de revisá-las.

Desde que seja no período de decadência pode o fisco exigir esclarecimentos sobre as informações prestadas, esta possibilidade está em lei vigente e eficaz (art. 855 do RIR/1999).

O prazo de cinco anos que o fisco tem para revisar a nova declaração apresentada por impossibilidade jurídica, não pode ter o início de sua contagem na entrega da primeira declaração, por uma única razão, na primeira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-14.508

declaração de bens apresentada o valor dos bens, cujo valor de custo de aquisição o recorrente pretende modificar, estavam corretamente registrados.

A retificação dos valores anteriormente informados para a Secretaria da Receita Federal foi solicitada apenas em 21/12/98. Assim, o prazo de cinco anos para o fisco efetuar a revisão das novas informações teve início no dia do protocolo do pedido, ou seja, quando o fisco tomou conhecimento dos novos fatos.

As disposições da Instrução Normativa nº 165, de 23/12/1999 e do Ato Declaratório SRF nº 10, de 23 de fevereiro de 2000, orientam a aplicação do art. 18 da Medida Provisória nº 2.184-49/01 (MP 1990/00), mas não têm o condão de limitar a competência, fixada em lei, que detém o Fisco de revisar as declarações apresentadas pelos contribuintes.

Antes de entrar no mérito do pedido feito pelo recorrente, necessário se faz uma retrospectiva da legislação que disciplina a matéria a ser, aqui, analisada.

A Lei 8.383, de 27 de dezembro de 1991, no artigo 96 determinou que:

Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992."

§ 1º - a diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante das declarações de exercícios anteriores será considerado isento.(original não contém destaques)

§ 2º A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.

§ 3º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-14.508

§ 4º Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em Ufir, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 5º Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em Ufir:

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 6º A conversão, em quantidade de Ufir, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária (TRD), até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento (PAIT), em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

§ 7º Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros.

A Portaria MEFP nº 327 de 22/04/92, facultou ao contribuinte a possibilidade de retificar o valor tido como de mercado até **15/08/92**.

Ao não exercer essa faculdade no prazo indicado seu pedido de retificação ficou sujeito às regras disciplinadas pelo §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-14.508

Art. 147, §1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Ainda sobre a matéria, o Decreto-lei nº 1.968/82, no artigo 6º, especifica, complementarmente, a condição de que não haja interrupção do pagamento do saldo do imposto e que não se tenha iniciado o processo de lançamento *ex-officio* para aceitação, conforme estatui:

Art. 6º. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento "ex officio".

Dessa forma, o exame a ser feito é se houve erro de fato na primeira avaliação. Para avaliação de participação societária, não cotada em bolsa de valores, a SRF disciplinou por meio do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 08, de 23/04/92 os seguintes critérios:

1. No caso de participações societárias não cotadas em bolsas de valores, o contribuinte deverá informar na coluna em nº de UFIR", constante da declaração de Rendimentos da Pessoa Física, ano-base de 1991, exercício 1992, o maior dos seguintes valores:

a) o valor de aquisição, atualizado monetariamente até 31/12/91. Para converter esse valor em número de UFIR o contribuinte deverá:

a.1. dividir o valor de aquisição, em moeda da época, pelo índice constante do Demonstrativo da Apuração dos ganhos de Capital – Tabela 2 (AD/RF nº 76/91), correspondente ao mês de aquisição; e,

a.2. multiplicar o resultado da divisão acima pelo fator 0,5926;

b) o valor de mercado em 31/12/91, que será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através da equivalência patrimonial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007715/98-61
Acórdão nº. : 106-14.508

nas hipóteses previstas na legislação de participação societária, ou avaliação por três peritos ou empresas especializada.

Como se observa a escolha do critério de avaliação ficou a cargo do contribuinte, disso se infere que de duas, uma: a) o valor atribuído na mencionada declaração de bens (1991) estava suportado por documentação hábil e idônea no sentido de valorá-los; b) os valores, até então declarados, estavam de acordo com os de mercado à época.

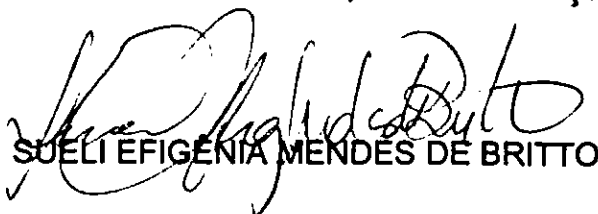
Considerando que o recorrente estava obrigado a proceder a avaliação de seus bens e, ainda, que o valor de mercado é subjetivo dependendo de muitas variáveis, às vezes até sazonais, conclui-se que o valor atribuído na declaração de bens do ano-calendário de (1991) estava suportado por documentação hábil e idônea no sentido de valorá-los.

O laudo apresentado pelo recorrente (fls. 10 a 29) não comprova o erro na atribuição do valor de custo dos bens, mas sim uma nova forma de avaliação elaborada em 10 de novembro de 1998.

A retificação do custo de aquisição só foi permitido na declaração de bens do ano-calendário de 1991, e não restou comprovado erro de fato nessa avaliação, portanto, o custo de aquisição informado à fl. 36, por falta de amparo legal, não pode ser homologado.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso, para negar o pedido de retificação do valor do custo de aquisição de bens de fls. 1 a 7.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

